

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N.º 5.355, DE 2001.

Modifica dispositivos da Lei 9.112, de 10 de outubro de 1995, que estabelece a exportação de bens sensíveis e serviços diretamente vinculados e dá outras providências.

Autor: DEPUTADO JOSÉ CARLOS COUTINHO
Relator: DEPUTADO MARCELO BARBIERI

I – RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei n.º 5.355, de 2001, o ilustre Autor pretende alterar dispositivos da Lei 9.112, de 10 de outubro de 1995, de modo a torná-los mais precisos, sem possíveis entendimentos ambíguos.

Assim, no § 1º do art. 1º, conceitua como bens sensíveis “os de aplicação bélica e os bens que são de uso nas áreas nucleares, químicas e biológicas”, em vez de “os bens de uso duplo e os bens de uso na área nuclear, química e biológica”.

No inciso I do § 1º, redefine bem sensível de aplicação bélica, suprimindo “componentes, sobressalentes, acessórios e equipamentos”, e inserindo “componentes críticos, de difícil obtenção, fundamentais para o desenvolvimento ou produção de armas, sistemas de armas e equipamentos”.

O inciso II do § 1º, que conceituava os “bens de uso duplo”, é revogado.

O inciso IV do § 1º, que conceituava bens químicos ou biológicos, passou a tratar apenas de bens químicos, como sendo os sujeitos ao controle definido na “Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destrução de Armas Químicas Existentes no Mundo”.

Foi incluído um inciso V ao § 1º, conceituando o que são bens biológicos.

No artigo 2º, foi incluído um parágrafo único estabelecendo que as Listas de Bens Sensíveis, previstas no *caput* desse artigo, bem como suas modificações ou atualizações, deverão ser aprovadas pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que deliberará em sessão secreta.

No artigo 4º, altera o nome da “Comissão Interministerial de Controle de Exportação de Bens Sensíveis” para “Comissão de Controle de Exportação de Bens Sensíveis”, para incluir representantes da indústria, do comércio e dos trabalhadores na sua composição.

No parágrafo único do artigo 4º, prevê que “a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República funcionará como coordenadora da Comissão de Controle de Exportação de Bens Sensíveis”, em vez de “o Ministério da Ciência e Tecnologia exercerá a função de órgão coordenador”.

O artigo 6º, com seus cinco incisos e dois parágrafos, dispondo sobre as penalidades ao infrator que exportar bens sensíveis e serviços vinculados, em desacordo com o disposto na Lei, é revogado.

No artigo 7º, é estabelecida nova redação quanto ao crime de exportar bens sensíveis e serviços vinculados, por meio fraudulento, prevendo-se, porém, a mesma pena, acrescida de multa.

No artigo 9º, é preconizada a regulamentação da Lei completa, ao invés de apenas as operações de exportação de bens e serviços.

Na sua Justificação, o Autor esclarece que a proposição objetiva corrigir erros da Lei n.º 9.112/95, de forma a eliminar expressões dúbias

ou genéricas. Quanto à inclusão da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional na elaboração das Listas de Bens Sensíveis, o Autor considera essencial que seja assegurada a participação do Legislativo na definição de bens sensíveis e de serviços vinculados.

Por último, em relação às modificações introduzidas na Lei, o Autor considera necessário que o Executivo faça a regulamentação de toda a Lei e não apenas das operações de exportação de bens e serviços.

O presente Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão Técnica por tratar de matéria relativa à atuação das Forças Armadas, prevista no artigo 32, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Numa época em que estamos ainda estupefatos pelo ocorrido, nos Estados Unidos, em 11 de setembro de 2001, com os atentados terroristas, e nos meses sucessivos, com a disseminação de elementos de guerra bacteriológica, entendemos como altamente salutar a preocupação dos nossos Parlamentares com o controle de bens e de serviços que possam ter relação com a produção de armas e materiais químicos e biológicos de possível aplicação bélica.

Não há dúvida de que está cada vez mais fácil exterminar grandes quantidades de pessoas com recursos limitados. Este é um dos motivos por que governos militaristas e grupos terroristas estão preocupando tanto os governos dos países de cunho democrático, nos quais nos inserimos. A tecnologia relativamente simples de produção das armas químicas e biológicas pode vir a ser um meio catastrófico para a aplicação desses tipos de artefatos contra populações civis indefesas, em ações de puro extermínio.

De uma ligeira análise dos últimos conflitos mundiais e das subseqüentes guerras localizadas, onde foram utilizadas armas químicas e biológicas, e também de seu uso recente por grupos terroristas, presume-se que

esse tipo de armas poderá ter papel preponderante em novos conflitos futuros, especialmente naqueles sem estado de guerra declarado, ou em novos atos protagonizados por grupos terroristas. Essa presunção pode ser explicada devido aos fatos de que essas armas são relativamente fáceis de fazer, de esconder e de usar.

Desse modo, julgamos meritória a iniciativa do Autor, ao procurar tornar a Lei mais precisa, sem manter termos ambíguos, como a conceituação de “bens de uso duplo”, sem uma especificação clara do que sejam.

É, também, oportuna a explicitação de bens químicos, separadamente de bens biológicos, como sendo os definidos pela “Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destrução de Armas Químicas Existentes no Mundo”, de que o Brasil faz parte.

Além disso, a inclusão de representantes da indústria, do comércio e de trabalhadores, diretamente interessados, na Comissão de Controle de Exportação de Bens Sensíveis nos parece salutar, para que as decisões dessa Comissão não se respaldem apenas nos pareceres de simples burocratas, muitas vezes desinformados dos interesses daqueles elementos.

Devemos, aqui, fazer apenas um reparo no texto do Projeto, quando designa a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República para coordenadora dos trabalhos da Comissão. Essa Secretaria, sabidamente, já foi extinta, tendo sua atribuição sido repassada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, conforme o artigo 15 da Medida Provisória n.º 2.216, de 31 de agosto de 2001. Assim, de modo a sanar essa incorreção, estamos propondo a emenda modificativa anexa, com o seguinte texto:

“Dê-se ao parágrafo único do art. 4º do projeto a seguinte redação:

‘Art. 4º

Parágrafo único. O Ministério da Ciência e Tecnologia exerce a função de órgão coordenador da Comissão de Controle de Exportação de Bens Sensíveis’.”

Quanto à atribuição à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional como órgão deliberativo sobre as Listas de Bens Sensíveis, embora louvemos a sua participação, como órgão do Poder Legislativo, em matéria tão sensível, parece-nos que é a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação que deverá se manifestar sobre essa competência.

Diante do exposto, tendo analisado o mérito do PL n.º 5.355, de 2001, consideramos oportuna sua aprovação, de modo a aperfeiçoar a legislação existente, referente à exportação de bens sensíveis e serviços diretamente vinculados. Assim sendo, votamos pela sua aprovação, nesta Comissão, com a emenda modificativa anexa.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2002.

DEPUTADO MARCELO BARBIERI
RELATOR

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N.º 5.355, DE 2001

Modifica dispositivos da Lei 9.112, de 10 de outubro de 1995, que estabelece a exportação de bens sensíveis e serviços diretamente vinculados e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º

'Parágrafo único. O Ministério da Ciência e Tecnologia exercerá a função de órgão coordenador da Comissão de Controle de Exportação de Bens Sensíveis'.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2002.

DEPUTADO MARCELO BARBIERI
RELATOR